

Senhor Prefeito,

Considerando que o presente procedimento licitatório será processado pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, destinado a futuras e eventuais contratações, informo que, nesta fase, não há necessidade de indicação prévia de dotação orçamentária específica.

Nos termos do art. 11 do Decreto Municipal nº 32.900/2024, na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, a qual somente será exigida para a formalização do contrato, emissão da nota de empenho ou outro instrumento hábil.

Tal entendimento encontra pleno respaldo na sistemática da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), especialmente no art. 82, § 2º, que desobriga expressamente a indicação de créditos orçamentários na licitação para registro de preços, postergando essa exigência para o momento anterior à formalização da contratação ou da retirada da nota de empenho. Desse modo, os Programas de Trabalho, Elementos de Despesa e respectivas fontes de recursos deverão constar unicamente nos instrumentos próprios de contratação, empenho ou documento equivalente, conforme a demanda efetiva do órgão ou entidade usuária da Ata de Registro de Preços.

Sob a ótica da contabilidade pública e do Direito Financeiro, esse procedimento guarda estrita consonância com os estágios da despesa estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/1964 e consolidados no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). O estágio do empenho, conforme o art. 58 da referida Lei Federal, pressupõe a criação de uma obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. Uma vez que a Ata de Registro de Preços não obriga a Administração à contratação imediata — constituindo apenas um registro de preços para contratações futuras e eventuais condicionados à necessidade e à real disponibilidade orçamentária —, ela gera mera expectativa de direito. Portanto, não há a ocorrência do fato gerador contábil para o bloqueio ou reserva de saldos orçamentários nesta fase preliminar do certame.

Desta forma, não há óbice contábil-orçamentário quanto à continuidade do procedimento licitatório sem a indicação de dotação orçamentária específica nesta etapa, devendo a respectiva disponibilidade de crédito ser comprovada previamente à formalização da contratação ou emissão do instrumento hábil correspondente.

Data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

Rodimar Soares de Andrade
Contador CRC/MS nº 015575/0-8
Decreto nº 33.424/2025



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 91BC-DB1E-F2FD-D82A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RODIMAR SOARES DE ANDRADE (CPF 007.XXX.XXX-21) em 09/09/2026 16:08:07 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://riobrilhante.1doc.com.br/verificacao/91BC-DB1E-F2FD-D82A>